

**AGROTÓXICOS NO BRASIL: uma violação aos direitos fundamentais**

Carolyna Haddad<sup>1</sup>

Daniel Stefani Ribas<sup>2</sup>

Gabriela Albuquerque Pereira<sup>3</sup>

Raphaella Joseph Mariano e Silva<sup>4</sup>

**RESUMO**

O objetivo geral deste trabalho é analisar o panorama do uso de agrotóxicos no Brasil e suas violações aos direitos fundamentais, demonstrando a visível inconstitucionalidade e a consequente insegurança gerada ao ordenamento jurídico. A metodologia do presente trabalho foi pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial. Em um estudo com perspectiva do Direito Constitucional e Ambiental, nota-se que uso de agrotóxicos viola de preceitos constitucionais fundamentais coexistentes na Carta Magna, como a proteção dos direitos à saúde, ao meio ambiente e aos direitos trabalhistas, que são atribuídos ao Estado, além da seguridade da Dignidade da Pessoa Humana, preceito basilar em um Estado Democrático de Direito, colocando o poder estatal em uma condição de negligência ao ignorar o uso indiscriminado de agrotóxico e sua não fiscalização.

---

<sup>1</sup> Acadêmica do quinto período das Faculdades Integradas Vianna Júnior. e-mail: carolynahaddad22@gmail.com

<sup>2</sup> Acadêmico do quinto período das Faculdades Integradas Vianna Júnior. e-mail: danielstefani61@gmail.com

<sup>3</sup> Acadêmica do quinto período das Faculdades Integradas Vianna Júnior. e-mail: albuquerque\_gabriela@yahoo.com

<sup>4</sup> Acadêmica do quinto período das Faculdades Integradas Vianna Júnior. e-mail: raphaellajoseph@yahoo.com.br

**PALAVRAS-CHAVE: AGROTÓXICOS. DIREITOS FUNDAMENTAIS. NEGLIGÊNCIA ESTATAL. DIREITO AMBIENTAL.**

## **INTRODUÇÃO**

Em consonância com o artigo 5º da Constituição Federal, a inviolabilidade à vida é um direito e dever fundamental garantido pelo Estado, e a saúde está intimamente ligada a esse direito, como argumenta a Doutora em Direito Verônica Lagassi. De acordo com o estudo doutrinário do Ministro Gilmar Mendes, é plausível dizer que a máxima do Estado está pautada na tutela dos preceitos fundamentais, que estão previstos na Carta Magna, dentre eles o direito à saúde, disposto no artigo 196 e nos seguintes.

De modo antagônico ao que preconiza as prerrogativas legitimadas pela supremacia constitucional perante a tutela dos direitos fundamentais, o Estado atua de maneira inconstitucional, comprometendo sua função de tutela jurisdicional, gerando uma insegurança e instabilidade no ordenamento jurídico.

Dessarte, a questão norteadora do trabalho: até que ponto o uso de agrotóxicos compromete a garantia dos direitos fundamentais?

O objetivo geral do presente trabalho é analisar o panorama do uso de agrotóxicos no Brasil e suas violações aos direitos fundamentais, demonstrando a visível inconstitucionalidade e a conseqüente insegurança gerada ao ordenamento jurídico. No referente trabalho, a metodologia utilizada foi bibliográfica, documental e jurisprudencial.

O primeiro tópico do artigo elucida o uso dos agrotóxicos de maneira indiscriminada demonstrando os seus riscos a população. Já no segundo tópico, foi feita uma análise do uso dos agrotóxicos no âmbito da saúde, do trabalho e do meio-ambiente. Concluindo o trabalho, discorreremos sobre o uso indiscriminado dos agrotóxicos e a violação aos direitos fundamentais.

## 1 ELUCIDAÇÃO DOS AGROTÓXICOS

De acordo com a renomada engenheira agrônoma e atual membro da Secretaria Executiva da Articulação Nacional de Agroecologia, Flavia Londres (2011), a indústria produtora de agrotóxicos iniciou-se no período das grandes guerras mundiais, em que esses insumos eram utilizados para matar a vegetação, dificultando o esconderijo da parte inimiga. No período pós-guerra, esse produto ficou em desuso, porém, para que não ocorresse então o prejuízo das empresas produtoras, o seu uso foi redirecionado para o agronegócio, contribuindo para o aumento da produção. As técnicas e máquinas desenvolvidas nessa época corroboraram para o surgimento da chamada “Revolução Verde”, que ocorreu no Brasil nos anos de 1960 e 1970.

Acrescido a isso, o aumento populacional incentivou o desenvolvimento das técnicas para produção de alimentos que suprissem a necessidade de todos, com foco nos países subdesenvolvidos e nos países em desenvolvimento. Conforme citado por Flavia Londres (2011, p. 17) em sua obra “Agrotóxicos no Brasil: um guia para a ação em defesa da vida”, as consequências são apresentadas:

No cenário mundial, a FAO (Órgão das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura) e o Banco Mundial foram os maiores promotores da difusão do pacote tecnológico da Revolução Verde. No Brasil, uma série de políticas levadas a cabo por diferentes governos cumpriu o papel de forçar a implementação da chamada “Modernização da Agricultura”, processo que resultou em altos custos sociais, ambientais e de saúde pública.

A autora ainda evidencia que, dentre as políticas utilizadas no Brasil durante esse período, pode-se ressaltar o sistema nacional de crédito rural que obrigava a compra de agrotóxico pelos agricultores para a concessão de empréstimos. Também houve um programa nacional de defensivos agrícolas que facilitou o implemento de empresas transnacionais e desenvolvimento de empresas nacionais de insumos químicos voltadas para o agronegócio.

Segundo Felipe Betim (2018), atualmente, para implementar uma nova substância no Brasil, o sistema é o seguinte: ela precisa ser avaliada pelo Ministério da Agricultura, pelo IBAMA, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente, e pela ANVISA, aliada ao Ministério da Saúde. O sistema atual adotado tem uma duração média de 4 a 8 anos, ainda assim, o tempo é insuficiente para a análise de risco ou dose segura, não definindo também instrumentos, técnicas e parâmetros capazes de garantir o uso correto e que não cause futuros danos gravesos.

O redator competente deseja atualizar a legislação brasileira, com o projeto de lei número 6299 de 2002, colocando prazo para a regulamentação do uso dessas substâncias fixado em trinta dias e diminuindo a atuação dos órgãos que anteriormente eram responsáveis pela liberação. Porém, deve-se considerar que em anos de pesquisa não se chegou a uma conclusão, avaliação de risco ou dose segura sobre o uso dos agrotóxicos, negligenciando o dever do Estado de zelar pelos cidadãos, deixando-os ainda mais expostos a substâncias que afligem o bem-estar (BETIM, 2018).

Para o referido autor, a PL 6299/2002, conhecida popularmente como “PL do Veneno”, objetiva reformular a lei de agrotóxicos no Brasil abrandando os quesitos para adoção do uso de novos agrotóxicos e facilitando a comercialização desses produtos, atuando dessa forma o Estado com uma postura inconstitucional que negligencia o dever de zelar pelo bem comum, que é um dever atribuído desde o momento em que o indivíduo abre mão da autotutela e transfere tal poder para a máquina estatal a fim de garantir uma maior e melhor segurança de seus direitos básicos.

A legislação vigente, lei 7802 de 11 de julho de 1989, veta os agrotóxicos e em seu artigo 3º, parágrafo 6º, define que fica proibido o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins:

- a) para os quais o Brasil não disponha de métodos para desativação de seus componentes, de modo a impedir que os seus resíduos

remanescentes provoquem riscos ao meio ambiente e à saúde pública;

b) para os quais não haja antídoto ou tratamento eficaz no Brasil;

c) que revelem características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, de acordo com os resultados atualizados de experiências da comunidade científica;

d) que provoquem distúrbios hormonais, danos ao aparelho reprodutor, de acordo com procedimentos e experiências atualizadas na comunidade científica;

e) que se revelem mais perigosos para o homem do que os testes de laboratório, com animais, tenham podido demonstrar, segundo critérios técnicos e científicos atualizados;

f) cujas características causem danos ao meio ambiente.

No Brasil, as problemáticas relacionadas aos agrotóxicos são consolidadas pelo atual Projeto de Lei 6.299 de 2002, que visa extinguir as restrições previstas anteriormente pela legislação 7802, de 1989, tornando a regulamentação mais frágil e inconsistente, violando diretrizes fundamentais, as quais estão previstas na Constituição. De acordo com o mestre e doutor Pedro Lenza (2017, p.1109), a violação de tais diretrizes prejudica a eficácia indireta ou mediata dos direitos fundamentais:

Os direitos fundamentais são aplicados de maneira reflexa, tanto de uma dimensão proibitiva e voltada para o legislador, que não poderá editar lei que viole direitos fundamentais, como, ainda, positiva, voltada para que o legislador implemente os direitos fundamentais, ponderando quais devem aplicar-se às relações privadas.

Pedro Lenza (2017) ressalta ainda que o Estado atua de forma inconstitucional, ou seja, que contraria os preceitos basilares do ordenamento jurídico que foram definidos pelo poder constituinte originário em 1988, infringindo as características e garantias dos direitos fundamentais, elencadas da seguinte maneira: a irrenunciabilidade é caracterizada pela não abdicação do direito; a historicidade, parte de uma vertente histórica fruto de inúmeras revoluções; a universalidade, parte da prerrogativa que os direitos fundamentais competem a

todos os seres humanos; a concorrência é determinada pela cumulatividade, como ocorre quando “um jornalista transmite uma notícia (direito de informação) e, ao mesmo tempo, emite uma opinião (direito de opinião).”; alimitabilidade estabelece que perante a ocorrência de um caso concreto pode haver a possibilidade de um conflito de interesses; a imprescritibilidade atinge os direitos e garantias fundamentais, enquanto a prescrição atinge os direitos de caráter patrimonial; já a inalienabilidade pode ser definida como a indisponibilidade dos direitos e garantias previstos na Carta Magna, como, por exemplo, o direito à saúde que possui como um de seus elementos constituintes a indisponibilidade. Por ferir esses requisitos básicos, o Estado dispõe de maneira inconstitucional atuando de forma negligente perante o uso de agrotóxicos ferindo essa característica.

Em consonância com o estudo doutrinário de Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco (2017), em sua obra intitulada “Curso de Direito Constitucional”, preconiza que os direitos fundamentais são prerrogativas essenciais no ordenamento jurídico de cada Estado, sendo então garantidos ilimitados no espaço e no tempo, na medida em que cada Estado os consagra. Ao serem redigidos na Constituição Federal brasileira, esses direitos se tornam indisponíveis pelos poderes executivo, legislativo e judiciário, atingindo um *status* superior a esses por se tratarem de pilares sólidos e indispensáveis para o estado democrático de direito.

## **2 CONSEQUÊNCIAS DOS AGROTÓXICOS PARA O ORDENAMENTO JURÍDICO**

A utilização dos agrotóxicos gera grandes prejuízos à saúde do indivíduo que os manuseiam e daqueles que os consomem, além de gerar malefícios ao meio ambiente, sendo todos eles tutelados pela Constituição Federal. Nota-se que, para a garantia de tais direitos, não basta que o Estado, através de seus poderes, busque a

efetivação, mas também que a população seja consciente perante a imposição de tais deveres.

Com a PL 6299/2002 tramitando na Câmara dos Deputados, com a tentativa de atualizar a legislação que versa sobre os agrotóxicos, a mudança do texto normativo visa amenizar o impacto do peso que esses produtos nocivos apresentam, inclusive mudando seu nome para “defensivos fitossanitários” ou apenas “pesticidas”. Com isso, o Governo brasileiro descumpre sua função de defender os direitos e interesses dos cidadãos, colocando-os em vulnerabilidade já que órgãos públicos, como a Anvisa, também estão sendo afastados de maneira involuntária de suas competências que são essenciais para proteger a população que utiliza esses produtos (OLIVEIRA, 2018).

Segundo o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Ferreira Mendes (2017), esses direitos sociais não devem ser tratados apenas como normas programáticas, ou seja, que são incapazes de produzir efeitos. De acordo com o autor, esses preceitos devem ser vistos como diretrizes a serem seguidas pelo ordenamento jurídico como um todo, pois, caso isso não se concretize, a força normativa da Constituição seria negada.

## **2.1 Análise do uso dos agrotóxicos no âmbito saúde**

A proteção ao direito à saúde é assegurada pela Carta Magna, no seu artigo 126:

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (BRASIL,2018)

Em consonância com o disposto por Vanise Guimarães da Silveira e Veronica Lagassi (2015), a presença frequente dos agrotóxicos no cotidiano coloca a

população em vulnerabilidade frequente em relação a esses agentes químicos, sendo a situação complicada pela falta de legislação mais consistente e que realmente vise ao bem-estar social.

Conforme Flavia Londres (2011) existem dois tipos de intoxicações: a primeira é a intoxicação aguda, em que há um contato recente com o produto químico. Nesses casos, o diagnóstico se torna muito difícil, pois os sintomas abrangem uma multiplicidade de enfermidades, além de que os exames disponibilizados pelo SUS são incompletos (devido à viabilidade de custos e técnica) além de só detectarem o contato com a substância se for esse realizado dentro do prazo de sete dias.

Segundo apontado pela autora, o segundo tipo de intoxicação, a intoxicação crônica, causada pelo contato direto e prolongado com o produto, é capaz de gerar diversas doenças, como insuficiências renais, problemas neurológicos, paralisia, lesões hepáticas, alterações comportamentais, dentre outros. Perante tais circunstâncias, os problemas possíveis de serem desenvolvidos podem ser ocasionados por diversos motivos, tornando o diagnóstico complicado, já que em muitos casos exames laboratoriais não são capazes de detectar a contaminação em pequenas doses usadas por muito tempo, e de tão pouco associar a doença desenvolvida ao agrotóxico utilizado. Além disso, todos os indivíduos são expostos a esses insumos em pelo menos alguma fase de sua vida, podendo ser pelo consumo direto, indireto ou através do trabalho.

De acordo com o relatório disponibilizado pelo INCA, citado por Vanise Guimarães da Silveira e Veronica Lagassi (2015),

As intoxicações agudas provenientes dos agrotóxicos são caracterizadas por efeitos como irritação da pele e olhos, coceira, cólicas, vômitos, diarreias, espasmos, dificuldades respiratórias, convulsões e podem até mesmo levar a morte. Já os efeitos associados à exposição crônica aos ingredientes ativos são: infertilidade, impotência, aborto, malformações, neurotoxicidade, desregulação hormonal, efeitos sobre o sistema imunológico e câncer.

Ainda segundo Vanise Guimarães da Silveira e Veronica Lagassi (2015), as reações provocadas por reagentes químicos, como ocorre com os agrotóxicos, conhecidas também como intoxicações exógenas, estão localizadas na Lista Nacional de Notificações Compulsórias de doenças, agravos e eventos de saúde pública nos serviços de saúde públicos e privados em todo o território nacional, conforme a Portaria Número 204, de 17 de fevereiro de 2016 do Ministério da Saúde. A comunicação nesses casos é obrigatória à autoridade de saúde competente em virtude de ocorrência de fatos que envolvem a intoxicação pelo uso de agrotóxicos, conforme a Portaria supracitada.

O Estado deve atuar através da articulação com os agentes da atenção básica do SUS, principalmente através dos agentes comunitários de saúde. Os Conselhos Estaduais de Saúde também possuem uma importante atribuição ao propor criação de políticas públicas voltadas para essas áreas. Os Órgãos de Vigilância em Saúde devem atuar coordenando a execução das atividades relativas à prevenção e ao controle de doenças, ao desenvolvimento de estudos e pesquisas que aperfeiçoem pesquisas e de estudos que irão corroborar para melhorias nas ações de vigilância epidemiológica e ambientais. Além de propor políticas e ações de prevenção através de educação, comunicação e mobilização social. Também é dever do Governo denunciar os abusos causados pelos agrotóxicos e promover através da mídia a conscientização da sociedade.

Segundo Gilmar Ferreira Mendes (2017, p.696), o texto normativo deve proteger o cidadão no que tange ao direito à saúde, como um dever de ordem prestacional para assegurar o bem-estar de todos a partir do desenvolvimento de políticas públicas:

O dispositivo constitucional deixa claro que, para além do direito fundamental à saúde, é dever fundamental de prestação de saúde por parte do Estado (União, Estados, Distrito Federal). O dever de desenvolver políticas públicas que visem à redução de doenças, à promoção, à proteção e à recuperação da saúde está expresso no

art.196. Essa é uma atribuição comum dos entes da federação, consoante a art.23.II,da Constituição.

Assim, o Estado de forma antagônica ao que prega a Constituição Federal é negligente ao utilizar substâncias que prejudicam a saúde da nação, ferindo seus deveres de cuidado e zelo.

## **2.2 Os prejuízos causados pelos agrotóxicos em uma perspectiva trabalhista**

No campo trabalhista, a redatora Vanessa Sardinha dos Santos (2018) afirma que os trabalhadores rurais são os que mais sofrem com o uso dos agrotóxicos, pois eles são expostos diretamente e constantemente a esses produtos. O fato da maior parte desses trabalhadores não utilizarem nenhum tipo de proteção também agrava as consequências do uso dessas substâncias. A intoxicação pela exposição a esses insumos é, na maior parte das vezes, negligenciada, além da falta de busca por assistência médica. Por conta desses fatores, é muito comum a morte dessas pessoas, que corriqueiramente não sabem o risco ao qual estão expostas.

Segundo Jandira Maciel da Silva et al. (2005), no artigo Agrotóxico e trabalho: uma combinação perigosa para a saúde do trabalhador rural, apesar do uso de equipamentos de segurança, como luvas, máscaras, protetores auriculares, botas e macacões específicos, dentre outros meios indicados para assegurar a saúde e integridade do trabalhador, esses meios não são totalmente eficazes, desse modo, são elencados alguns dos problemas recorrentes:

Acidentes com animais peçonhentos cuja relação com o trabalho quase nunca é estabelecida, embora sejam bastante comuns. Ofidismo, aracneísmo, escorpionismo são os mais comuns. Acontecem ainda com taturanas, abelhas, vespas, marimbondos etc.; Exposição a agentes infecciosos e parasitários endêmicos que provocam doenças como a esquistossomose, a malária etc.; Exposição às radiações solares por longos períodos, sem observar pausas e reposições calórica e hídrica necessárias, desencadeia uma série de problemas de saúde, tais como câibras, síncope,

exaustão por calor, envelhecimento precoce e câncer de pele; Exposição a ruído e à vibração que estão presentes pelo uso das motosserras, colhedoras, tratores etc. O ruído provoca perda lenta e progressiva da audição, fadiga, irritabilidade, aumento da pressão arterial, distúrbios do sono etc. Já a exposição à vibração ocasiona desconforto geral, dor lombar, degeneração dos discos intervertebrais, a “doença dos dedos brancos” etc.. (SILVA ET AL., 2005)

O trabalhador, muitas vezes, não tem conhecimento sobre o produto que está sendo utilizado, pois a diversidade é grande e ocorre frequentemente a exposição combinada desses insumos. A temática sobre essas combinações ainda não foi completamente desenvolvida, tornando insegura a manipulação desses produtos tóxicos e colocando em risco a vida do trabalhador exposto. A Organização Mundial da Saúde reitera que os conhecimentos atuais são muito ineficientes no que tange aos efeitos para a saúde produzidos por exposição combinada a vários fatores biológicos, químicos, físicos e psicossociais, até agora existem apenas informações superficiais sobre as respostas acordadas resultantes da interação dos vários fatores relacionados aos aspectos trabalhistas.

### **2.3 Ponderar os possíveis danos ambientais**

Conforme exposto na Constituição Federal brasileira, em seu artigo 225, nota-se a importância da preservação do meio ambiente e o dever do Estado frente a garantia de tal direito a todos os cidadãos:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Consoante Vanessa dos Santos (2018), mesmo existindo benefícios para a agricultura, os agrotóxicos são exageradamente agressivos para os seres vivos e podem contaminar e poluir o solo, a água e o ar. Uma das principais causas dos

danos ambientais é a utilização dos agrotóxicos, eles têm a capacidade de contaminar solos, lagos, riachos e lençol freático. Com a água das chuvas, esses insumos penetram na terra de forma mais profunda, poluindo o sistema de água subterrâneo. Além disso, o solo perde nutrientes e microrganismos que auxiliam na fixação de nitrogênio.

Esses produtos poluem o ar, pois podem ficar em suspensão, através da pulverização, desencadeando intoxicações em pessoas e animais, que respiram o ar contaminado. Além disso, os agrotóxicos ao entrarem em contato com outras substâncias, como ferro, alumínio, esgoto e fumaça, poderão ocasionar reações químicas, dando origem a fenômenos como a chuva ácida, que possui um efeito corrosivo, provocando a destruição da vegetação aquática, que leva à morte animais aquáticos, além da destruição de plantações, remoção de nutrientes do solo, corrosão do concreto, do ferro e do cimento de construções (MESQUITA apud Rios Vivos, 2005).

De acordo com Jeppson (apud TAVELLA et al., 2011), nos dias atuais, o desequilíbrio do ecossistema é muito influenciado pelo uso inadequado e excessivo de agrotóxico que prejudica o meio ambiente em vários aspectos:

No atual sistema de produção agrícola, torna-se comum a desestruturação ecológica do meio ambiente, que se agrava pela remoção de plantas competitivas, linhagens por seleção, monocultivo, adubação química, irrigação, podas e controle de pragas e doenças. Conseqüentemente, como medida corretiva para esse desequilíbrio ambiental, o controle químico passa ser um mecanismo fundamental para assegurar a proteção contra baixas produtividades ou até a destruição da espécie cultivada.

Seguindo o autor citado anteriormente, nota-se a importância do uso consciente dos agrotóxicos para a possibilidade da manutenção de um meio ambiente mais saudável e propício para a sobrevivência, perpetuação e qualidade da vida humana e animal no planeta Terra.

### **3 USO INDISCRIMINADO DOS AGROTÓXICOS E VIOLAÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Conforme exposto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, os direitos fundamentais são essenciais na construção de uma sociedade, sendo, desse modo, caracterizados como direitos primários de ordem particular, social, política e jurídica que estruturam, tutelam e conduzem a vida humana.

Como já debatido no escopo do texto, o artigo 196 da Constituição é violado no que tange ao acesso à saúde como prestação objetiva do Estado. Da mesma forma, o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado e o princípio da dignidade da pessoa humana também são violados com o uso da prática reiterada de agrotóxicos na política agrária. Consoante à autora Elenice Hass de Oliveira Pedroza (2005), o uso indiscriminado de agrotóxicos agride os princípios contidos no texto constitucional:

Pois bem, diante do grave problema causado pelo uso indevido do agrotóxico (conforme exposto), pode-se afirmar que a República Federativa do Brasil, ao levar a cabo a implementação da chamada “modernização da agricultura”, por meio do uso indiscriminado de agrotóxicos, violou os direitos fundamentais à alimentação, à saúde, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Ainda de acordo com a referida redatora Elenice Pedroza (2005), há a necessidade de assegurar não só a saúde da população atual como também da futura, portanto, não é ética, moral e nem justa a destruição das bases materiais de existência das próximas gerações que a Constituição Federal de 1988 se encarregou de proteger. Contrário a essa premissa, o legislador atual fere as bases constitucionais ao sugerir a modificação da lei 6299/2002, fazendo com que os direitos garantidos sejam abalados.

O Ministro do Supremo Tribunal Federal, Marco Aurélio Mello (apud TURROLO; CASADO, 2018), em entrevista cuja temática se refere à comemoração dos 30 anos da Constituição Federal Brasileira, realizado em 04/10/2018, ressalta a importância da constância dos preceitos fundamentais, responsabilizando tanto o Poder Público quanto a sociedade pela preservação desses direitos. Tal entendimento pode ser retratado no seguinte trecho de sua fala:

A realização do projeto constitucional em qualquer país que se lance nessa empreitada é sempre uma trajetória, uma construção contínua. Nenhuma Constituição é obra acabada. A legitimidade depende da crença e do empenho das instituições e da sociedade e não apenas a qualidade do texto e do arranjo político-institucional estabelecido.

Ressaltando a importância do direito à saúde, a Constituição em seu artigo 196 assegura o direito à saúde, que é ferido corriqueiramente pelo uso indiscriminado dos agrotóxicos, devendo o poder público fiscalizar e adotar medidas preventivas e repressivas perante tal situação.

Nas relações trabalhistas associadas ao uso de agrotóxico, em seu art. 7º, XXII, a Lei Maior do Estado também assegura o direito à integridade do trabalhador: “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”. Levando em consideração a perspectiva dos agrotóxicos, esses direitos devem receber uma maior observância e zelo por parte do Poder Público, já que eles são extremamente violados pelo uso dessas substâncias cancerígenas, que causam prejuízos irreversíveis para a saúde e para a integridade do trabalhador.

O resguardo do Estado feito ao meio ambiente no artigo 225 da Carta Maior garante aos cidadãos a proteção do ecossistema que sofre com o uso abusivo dos agrotóxicos. Conforme Danielli Xavier Freitas, os princípios do Direito Ambiental guiam o legislador e os demais operadores do direito na aplicação das normas relacionadas ao meio ambiente.

O princípio do equilíbrio visa assegurar que a implementação de uma medida ao meio ambiente será benéfica a toda sociedade e não irá causar graves prejuízos aos ecossistemas e à vida humana. O princípio do limite é de grande valia para o Poder Público, que deve limitar as intervenções individuais, devendo essas agir para a manutenção, preservação e restauração dos recursos buscando o bem-estar social. O princípio do poluidor pagador consiste em ressaltar que a empresa ou o indivíduo que causar algum dano ao meio ambiente deverá ser responsabilizado pelo prejuízo causado. O princípio da precaução salienta que é necessária a análise prévia de que o ato não irá gerar consequências graves ao meio ambiente através de estudos científicos pautados na observância dos ecossistemas.

O Estado Democrático de Direito é baseado na segurança aos direitos essenciais para a dignidade da pessoa humana que escuda direitos intrínsecos à natureza humana. Através de dispositivos normativos como os discutidos acima, nota-se a necessidade de preservação de preceitos fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro e como o desrespeito a esses pode prejudicar a qualidade de vida e o bem-estar social da nação.

## **CONCLUSÃO**

Ao refletir sobre o uso dos agrotóxicos e como esses comprometem a garantia dos direitos fundamentais, são apresentadas neste artigo análises sobre a utilização reiterada desses insumos no Brasil e suas violações aos princípios básicos para o bem-estar social, demonstrando a visível inconstitucionalidade e a consequente insegurança gerada ao ordenamento jurídico.

O surgimento dos agrotóxicos em âmbito global se deu durante o período das grandes guerras mundiais com o objetivo de dificultar o esconderijo dos inimigos ao matar a vegetação. No Brasil, a Revolução Verde foi o ápice para o desenvolvimento dessas técnicas agrícolas, além disso, o crescimento populacional também foi um

fator preponderante para a consolidação do uso desses produtos para suprir as necessidades dos indivíduos, sem pensar nas consequências à saúde, ao meio ambiente, à vida do trabalhador e aos direitos fundamentais.

Atualmente, a legislação desfavorece a implementação dos agrotóxicos no Brasil, tendo uma grande burocracia para isso, porém, o legislador sugere a alteração do texto normativo para facilitar a entrada desses produtos nocivos. A mudança legislativa acarretaria na inconstitucionalidade, pois negligencia o dever de cuidar do bem-estar social, sendo esse um dever do Estado, que deve tutelar a vida humana em todos os seus sentidos e o meio em que está inserida. Ao permitir a reformulação da lei 7802 de 11 de julho de 1989, através da PL 6299/2002, o Estado se afasta dos seus deveres de garantidor.

De modo antagônico ao que preconizam as prerrogativas legitimadas pela supremacia constitucional perante a tutela dos direitos fundamentais, o Estado atua de maneira inconstitucional, comprometendo sua função de tutela jurisdicional, gerado insegurança e instabilidade no ordenamento jurídico.

Portanto, conforme já debatido no presente artigo, a violação dos direitos fundamentais fere o equilíbrio e a dinâmica social que estão presentes na Constituição Federal de 1988. A necessidade de assegurar a saúde do consumidor e do trabalhador, como também um meio ambiente saudável não deve existir apenas para a população atual, mas também para a futura, no entanto, a modificação do texto normativo faz com que os direitos que estão garantidos sejam abalados, promovendo insegurança para as próximas gerações, prejudicando a qualidade de vida e o bem-estar social da nação.

## REFERÊNCIAS

BETIM, F. A operação para afrouxar ainda mais a lei de agrotóxicos no Brasil, na contramão do mundo. El País, 2018. Disponível em:  
<<[https://brasil.elpais.com/brasil/2018/06/26/politica/1530040030\\_454748.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2018/06/26/politica/1530040030_454748.html)>>. Acesso em: 18/10/2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em:  
<<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>>. Acesso em: 01/10/2018.

FREITAS, D. X. **Os princípios do Direito Ambiental**. 2012. Disponível em:  
<<<https://daniellixavierfreitas.jusbrasil.com.br/artigos/138912752/os-principios-do-direito-ambiental>>>. Acesso em: 06/10/2018.

GARATTONI, B; LACERDA, R. **Brasil, o país do agrotóxico**. Revista Super Interessante, n.399, p.22, setembro/2018.

INGO, W. S; Algumas considerações em torno do conteúdo, eficácia e efetividade do direito à saúde na Constituição de 1988. In: **Panóptica**, ano 1, n.4 Disponível em:  
<<[http://www.panoptica.org/seer/index.php/op/article/view/Op\\_1.4\\_2006\\_1-](http://www.panoptica.org/seer/index.php/op/article/view/Op_1.4_2006_1-)>>. Acesso em: 07/08/2018.

INSTITUTO NACIONAL DO CÂNCER (INCA). **Posicionamento do INCA sobre agrotóxicos**. Disponível em:  
<<[http://www1.inca.gov.br/inca/Arquivos/comunicacao/posicionamento\\_do\\_inca\\_sobre\\_os\\_agrotoxicos\\_06\\_abr\\_15.pdf](http://www1.inca.gov.br/inca/Arquivos/comunicacao/posicionamento_do_inca_sobre_os_agrotoxicos_06_abr_15.pdf)>>. Acesso em: 23/08/2018.

LENZA, P. **Direito constitucional esquematizado**. 21.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LONDRES, F. **Agrotóxicos no Brasil: um guia para ação em defesa da vida**. Rio de Janeiro: AS-PTA - Assessoria e Serviços a Projetos em Agricultura Alternativa, 2011.

MENDES. Direitos Sociais. In: Mendes G.F; BRANCO, P. G. G. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 665-731.

MINISTÉRIO DA SAÚDE/ AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. Resolução RDC nº19, de 03 de fevereiro de 2005, do Ministério da Saúde. Cria a Rede Nacional de Centros de Informação e assistência Toxicológica – RENACIAT. Diário Oficial da União. 2005.

OLIVEIRA, M.A.P. de. **A nova Lei do Agrotóxico**: uma análise acerca das consequências em relação a vida e ao meio ambiente. 2018. Disponível em: <<<http://conteudojuridico.com.br/index.php?artigos&ver=2.591039>>>. Acesso em: 18/10/2018.

PEDROZA, E.H. de O. **O uso indiscriminado de agrotóxicos e a violação dos direitos fundamentais à alimentação saudável, à saúde e ao meio ambiente equilibrado e suas consequências ao cofre da seguridade social**. 2005. Disponível em: <<<http://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/4566/3135>>>. Acesso em: 18/10/2018.

REDAÇÃO PENSAMENTO VERDE “**Princípios do Desenvolvimento Sustentável no Direito Ambiental**”. Disponível em: <<<https://www.pensamentoverde.com.br/meio-ambiente/principios-do-desenvolvimento-sustentavel-no-direito-ambiental/>>>. Acesso em: 01/10/2018.

RIOS VIVOS. **Chuva ácida pode destruir vegetação**. Disponível em: <<<http://riosvivos.org.br/a/Noticia/Chuva+acida+pode+destruir+vegetacao/7475>>>. Acesso em: 01/10/2018.

SANTOS, V.S. "Contaminação ambiental por agrotóxicos"; *Brasil Escola*. Disponível em: <<<https://brasilecola.uol.com.br/biologia/contaminacao-ambiental-por-agrotoxicos.htm>>. Acesso em: 01/10/2018.

SANTOS, V.S. dos. **Os agrotóxicos e nossa saúde**. 2018, Disponível em: <<<https://mundoeducacao.bol.uol.com.br/saude-bem-estar/os-agrotoxicos-nossa-saude.htm>>>. Acesso em: 18/10/2018.

SILVEIRA, V.G; LAGASSI, V. Agrotóxicos: uma lesão aos direitos fundamentais. Rio de Janeiro. In: **Revista do Curso de Direito da FACHA**. Ano. 03, n.5 Disponível em: <<<https://www.facha.edu.br/pdf/revista-direito-5/artigo4.pdf>>>. Acesso em: 07/08/2018.

SILVA, J.M et al. Agrotóxico e trabalho: uma combinação perigosa para a saúde do trabalhador rural. In: **SciELO**, v.10, nº4.2005. Disponível em: <<[https://www.scielo.org/scielo.php?pid=S1413-81232005000400013&script=sci\\_arttext&tlng=en](https://www.scielo.org/scielo.php?pid=S1413-81232005000400013&script=sci_arttext&tlng=en)>>. Acesso em 23/08/2018.

TAVELLA, L.B, et al.. **O uso de agrotóxicos na agricultura e suas consequências toxicológicas e ambientais**. V.7, n. 2, 2011. Disponível em: <<<http://revistas.ufcg.edu.br/acsa/index.php/ACSA/article/view/135>>>. Acesso em: 06/10/2018.

TUROLLO Jr., Reynaldo; CASADO, Leticia. **Nos 30 anos da Constituição, ministro exalta a liberdade de imprensa e critica prisão em 2º Grau**. Folha de São Paulo, São Paulo, 4 de out. de 2018. Disponível em: <<<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/10/nos-30-anos-da-constituicao-ministro-exalta-liberdade-de-imprensa-e-critica-prisao-em-2o-grau.shtml>>>. Acesso em: 06/10/2018.